

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

SECRETARIA TÉCNICA

PARECER TÉCNICO

INTERESSADO: Conselho Municipal de Saúde	UF/MUNICÍPIO RS/POA	
AVALIADOR: Secretaria Técnica do Conselho Municipal de Saúde		
DATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA: 09/02/22, 23/02/22, 11/05/22 e 25/05/2022		
ASSUNTO: Análise do V Termo Aditivo ao termo de colaboração para APS		
ENTIDADES: Associação Hospitalar Vila Nova (SEI 20.0.000085333), Sociedade Sulina Divina Providência (SEI 20.0.000086263-1) e Irmandade Santa Casa de Misericórdia (SEI 20.0.000087343-9)		
PARECER Nº: 03/22	APRESENTAÇÃO: 1)Completa > Não 2)Dentro do Prazo>	AVALIAÇÃO: Aprovado na Plenária do dia 02/06/2022

I - RELATÓRIO

O **V TERMO ADITIVO** descreve, como propósito do objeto, prorrogar a operação total, atinente a todas as atividades de atenção à saúde na Atenção Primária à Saúde do Município de Porto Alegre firmadas, inclusive das tendas de coleta e atendimento de Covid-19, **de 05.10.20 até 31.08.22** nos locais que especifica. Para tanto, o Termo Aditivo determina a atualização do cronograma financeiro alterando a operação de todas as atividades à saúde previstas no Termo de Colaboração.

1. Associação Hospitalar Vila Nova (Doc. 15474342)

a) **40 horas semanais** de enfermeiro para atividades de gerenciamento do território;

b) **80 horas semanais** para técnico de enfermagem para a tenda

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

localizada na US Paulo Viaro;

c) 80 horas de técnico de enfermagem para a tenda localizada na US Moradas da Hípica;

Valor – R\$4.076.306,42 (quatro milhões, setenta e seis mil com trezentos e seis reais e quarenta e dois centavos) é o valor mensal do Termo de Colaboração com as atualizações.

2. Sociedade Sulina Divina Providência (Doc. 15475844)

a) 40 horas semanais de enfermeiro para atividades de gerenciamento do território;

b) 120 horas semanais para técnico de enfermagem para tenda localizada na US 1º de Maio;

c) 80 horas semanais de técnico de enfermagem para a tenda localizada na US Cristal;

d) 40 horas semanais de enfermeiro e 120 horas semanais de técnico de enfermagem para a tenda localizada na US São Carlos;

e) 40 horas semanais de enfermeiro e 80 horas semanais de técnico de enfermagem para a Tenda localizada no Centro de Saúde Murialdo;

f) 120 horas semanais de técnico de enfermagem para a Tenda localizada na US Lomba do Pinheiro;

Valor – R\$5.764.596,52 (cinco milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais com cinquenta e dois centavos) é o valor mensal do Termo de Colaboração com as atualizações.

3. Irmandade Santa Casa de Misericórdia

a) 80 horas semanais de enfermeiro para atividades de gerenciamento do território;

b) 120 horas semanais de técnico de enfermagem para a Tenda localizada na US Diretor Pestana;

c) 80 horas de técnico de enfermagem e 40 horas semanais de enfermeiro para a Tenda localizada na US Passo das Pedras I;

Valor – R\$6.494.804,13 (seis milhões, quatrocentos e noventa

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

e quatro mil, oitocentos e quatro reais com treze centavos) é o valor mensal do Termo de Colaboração com as atualizações.

CONSIDERANDO que o termo aditivo é consequencial, devendo estar estritamente limitado a ajustes ao objeto inicial, e que houve a alteração do objeto do TERMO DE COLABORAÇÃO inicial de “execução de atividades de atenção à saúde em Unidades da Atenção Primária à Saúde do município”;

CONSIDERANDO que esse colegiado **rejeitou o Termo** que trata da contratação por parte da Secretaria Municipal de Saúde – SMS, de Organizações da Sociedade Civil, certificadas como entidades filantrópicas pelo Ministério da Saúde, através de TERMO DE COLABORAÇÃO para execução de atividades de atenção à saúde na Atenção Primária à Saúde do Município de Porto Alegre, em mútua cooperação, nas Unidades de Saúde, cujas análises estão consubstanciadas nos Pareceres Técnicos nº01/2020, nº 05/2020, nº 06/2020, nº 08/2020 e nº 08/2021 da SETEC aprovados em reunião ordinária de Plenário deste órgão colegiado;

CONSIDERANDO que houve descumprimento do Art. 2º da Lei 13.204/2015 que altera a Lei 13.019/2014, referente às normas específicas das políticas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação;

CONSIDERANDO que as entidades contratualizadas, Associação Hospitalar Vila Nova, Sociedade Sulina Divina Providência e Irmandade Santa Casa de Misericórdia não têm cumprido os aspectos referentes à Seção III da Transparência e do Controle, da Lei nº 13.019/2014 que traz em seu Art.11 “A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública”;

CONSIDERANDO que a utilização de outros vínculos orçamentários, além do vínculo 40, implicam em **ajustes e retirada de recursos de outras Políticas e ações em Saúde** e que não foi apresentado esse detalhamento para análise do Conselho Municipal de Saúde conforme previsto nas Leis complementares nº 277/1992 e nº 141/2012;

CONSIDERANDO que o Termo Aditivo já analisado no Parecer SETEC 06/2020 refere-se a **acréscimo de recursos humanos** ao Termo de

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

Colaboração, conforme demanda solicitada pelo Município de Porto Alegre através da Secretaria Municipal de Saúde, tendo em vista a necessidade de equipe técnica para atendimento nas tendas de coleta de exames e testagem para o COVID-19 – **com data de 23/07/2020 por período de 90 dias;**

CONSIDERANDO que o termo Aditivo em análise assinado em conforme publicação no DOPA, Sociedade Sulina Divina Providência **01/09/2021**; Associação Hospitalar Vila Nova **09/09/2021** e Irmandade Santa Casa de Misericórdia **16/09/2021**, compreende o período **a partir de 05/10/2020, sendo assim retroativo e havendo** uma sobreposição do termo anterior sobre o mesmo tema (tendas COVID) conforme Parecer SETEC nº06/20;

CONSIDERANDO que o objeto do V Termo Aditivo contraria a Nota Conjunta dos Ministérios Públicos 01/2019, na medida em que se constitui em **acréscimo de recursos humanos**, caracterizando mera contratação de pessoal;

CONSIDERANDO que a inclusão de técnicos de enfermagem e de enfermeiros para realizar atividade nessas tendas não apresenta nenhuma justificativa para a diferenciação de carga horária em diferentes tendas;

CONSIDERANDO que há inclusão de contratação de enfermeiro nos contratos das três entidades para **gerenciamento do território**, sem justificativa e descrição das atividades a serem desenvolvidas, sendo que não há nenhuma previsão dessa função e subentende-se que estes profissionais assumiriam responsabilidades privativas de gestão dos Distritos de Saúde, sobrepondo-se as funções das Coordenadorias de Saúde;

CONSIDERANDO que o V Termo Aditivo **não apresentou análise econômica** dos custos na realização dos testes pela rede própria para comparação com os valores apresentados, prevista nesse contrato e que não houve análise de diferentes cenários em termos de economicidade, de eficiência e efetividade para a realização desses testes, visto que essa demanda poderia ser absorvida pelos técnicos dos laboratórios públicos da SMS, com incremento e potencialização de toda a capacidade instalada nesses serviços;

CONSIDERANDO que a inclusão no V Termo Aditivo se refere **a tendas de testagem COVID-19** e que não há especificação quanto

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

aos tipos de testes que serão realizados, nem aos quantitativos por unidade e nem por entidade responsável;

CONSIDERANDO que a Assistência Laboratorial no município de Porto Alegre deve conter ações e serviços de saúde que envolvam o apoio ao diagnóstico e tratamento de doenças, **de competência da Coordenação de Assistência Laboratorial**;

CONSIDERANDO que em caso da necessidade da realização de ações de complementação da Assistência Laboratorial com a iniciativa privada, com ou sem fins lucrativos, **deve ser realizado um Plano Operativo** que integre todos os ajustes entre o ente público e a instituição privada, contendo elementos que demonstrem a utilização da capacidade instalada necessária ao cumprimento do objeto do contrato, a economicidade, a definição de oferta, fluxo de serviços, a pactuação das metas e indicadores de qualidade, o qual deverá ser submetido à avaliação do Conselho Municipal de Saúde.

II - DECISÃO DA SECRETARIA

Diante do exposto, a Secretaria Técnica assinala que mesmo após os apontamentos feitos em Pareceres anteriores sobre a contratação das entidades para realizar a execução de atividades de atenção à saúde na Atenção Primária em mútua cooperação persistem irregularidades na condução do processo de contratualização e apresenta fragilidade jurídico-legal referente à inclusão de tendas para teste COVID-19, de forma retroativa no período de 05/10/2020 à 05/08/2022.

Assim, o V Termo Aditivo sobrepõe-se ao termo aditivo analisado no Parecer 06/2020, que trata da inclusão de força de trabalho para realização de testes PCR em tendas nas US de Atenção Primária, que como já apontado neste parecer indicava duplicidade de pagamento referente aos contratos com laboratórios para a mesma finalidade.

Ademais, em nossa análise a inclusão dessa prestação de serviços (realização de testes de PCR) deveria estar sob competência da Coordenação de Assistência Laboratorial, como área técnica específica, integrante da Secretaria Municipal de Saúde e incluído nos contratos já existentes para mesma finalidade.

Além disso, o V Termo Aditivo amplia o escopo das atividades e mais uma vez extrapola o objeto inicial dos Termos de Colaboração com as

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Criado pela Lei Municipal nº 277/92 – Lei Federal 8.142/90

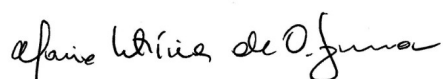
referidas entidades, bem como persiste, a apresentação da prestação de contas de forma inadequada conforme previsto na Lei 13.204/2015 que é pré-requisito para a renovação do contrato. E que ainda esses apontamentos estão sob análise junto ao Tribunal de Contas do Estado a partir do encaminhamento da demanda inicial das denúncias de irregularidades, relacionados ao II Termo Aditivo, referente às tendas de testagem COVID-19.

Assim, é medida que se impõe a **rejeição** do Termo Aditivo em análise, bem como da utilização de tendas de testagem COVID-19 sob gestão dessas entidades, que extrapolam o escopo das atividades do objeto do Termo de Cooperação inicial.

Ainda, por se tratar de competência da Coordenação de Assistência Laboratorial e não da Diretoria de Atenção Primária a execução de realização de exames, tornando flagrante descumprimento dos princípios da administração pública na contratação, execução e monitoramento desses contratos e desvio de finalidade do próprio Termo.

Apontamos a necessidade de encaminhamento desse parecer para os órgãos de controle externo para serem anexados ao procedimento especial em andamento, no Tribunal de Contas do Estado.

Assim, submete esta análise à deliberação do Plenário.



Maria Letícia de Oliveira Garcia

Coordenadora da Secretaria Técnica